



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018788-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE LOURDES AGUIAR TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1018788-02.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível (20ª Vara Cível)

Apelante: MARIA DE LOURDES AGUIAR TEIXEIRA Apelado(a): BANCO PAN S/A

Juiz(a): RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE

Voto n.º 3.945

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Pretensão de anular contrato de cartão consignado de benefício (RCC), sob a alegação de vício de consentimento - Requerente que aduz ter pretendido contratar empréstimo consignado, sendo induzida em erro a contratar modalidade diversa - Evidenciada a válida contratação do cartão de crédito consignado - Banco réu que comprovou a relação jurídica entre as partes - Contratação eletrônica incontroversa - Conjunto probatório que permite concluir pela ausência de vício de consentimento - Contrato devidamente nominado e informando as características da modalidade contratada - Lícita a operação bancária realizada - Precedentes - Sentença de improcedência mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada por Maria de Lourdes Aguiar Teixeira em face de Banco Pan S/A, que a r. sentença de fls. 139/141, cujo relatório se adota, julgou improcedente, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Apela a autora (fls. 144/158), sustentando, em síntese, que o contrato é nulo porque, embora tenha havido a contratação, o problema é a forma de cobrança por parte da instituição financeira, que passou a efetuar descontos mensais nos proventos da autora, tornando as dívidas eternas; tal conduta é abusiva, o que é expressamente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor. Houve falha no dever de informação no momento da contratação, na medida em que nunca foi intenção da autora realizar a contratação por meio de empréstimo sobre reserva de margem

consignável (RMC), já que pretendia contratar empréstimo consignado. Defende a possibilidade de conversão da modalidade de empréstimo contratada. Insiste na configuração de dano moral indenizável. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e oportunamente preparado (fls. 194/195).

Contrarrazões a fls. 173/186.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que a autora que, em decorrência de falha no dever de informação por parte do réu, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário a título de empréstimo sobre reserva de cartão consignado (RCC), afirmou que não tinha a intenção de realizar a contratação por tal modalidade, pois pretendia contratar empréstimo consignado normal e nunca foi cientificada de que esse contrato ensejaria uma dívida eterna. Pleiteou a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e a devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A r. sentença de fls. 139/141 julgou improcedente a pretensão inicial, assim fundamentando:

“A fim de disciplinar a forma de descontos, o INSS expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pelas Instruções Normativas nº 25, de 07/01/2008, e nº 80, de 17/08/2015, de forma a autorizar os descontos relativos ao adicional de 5% (cinco por cento) para pagamento das operações originadas de cartão de crédito.

Há, pois, respaldo legal para a implantação dos descontos referente à Reserva de Margem Consignável (RMC).

Ainda que a autora alegue ter pretendido contratar empréstimo consignado, fato é que celebrou o contrato denominado “TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO BENEFÍCIO CONSIGNADO PAN” em letras garrafais, sem margem a dúvidas, ao qual a autora aderiu como se vê de fls. 95/113.

É fato que a avença submete-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que os bancos são considerados

prestadores de serviços, nos exatos termos do artigo 3º, § 2º, da legislação consumerista.

Tal entendimento está sedimentado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, a respeito, editou a Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Por outro lado, a parte autora não foi obrigada a contratar ou a utilizar o crédito concedido. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com as cláusulas e condições impostas no referido instrumento.

Neste sentido, deve prevalecer o princípio do “Pacta sunt servanda”, pois se trata de contrato bilateral, cabendo o cumprimento das condições estabelecidas, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade das cláusulas inicialmente ajustadas.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falarem vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.” (destaque nosso).

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

A reserva de margem consignável em benefício previdenciário para amortização da dívida de cartão de crédito e cartão consignado de benefício é expressamente autorizada pela Lei nº 8.213/1991, notadamente, em seu art. 115, inciso VI.

A despeito da alegação da autora apelante de que foi induzida em erro ao contratar o cartão consignado de benefício, a instituição financeira exibiu, em contestação, o “*Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito, Cartão de Crédito Consignado PAN e Cartão Benefício Consignado PAN*” (fls. 97/102), “*Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Benefício Consignado PAN*” (fls. 103/104) e “*Solicitação de Saque via Cartão de Benefício Consignado PAN (Transferência de Recursos)*” (fls. 105/108), havendo destaque no seguinte sentido:

“12. TENHO CIÊNCIA DE QUE ESTOU CONTRATANDO UM CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM BENEFÍCIOS A ELE ATRELADOS E NÃO UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE QUE RECEBEREI MENSALMENTE FATURA COM OS GASTOS OCORRIDOS NO PERÍODO. CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CARTÃO BENEFÍCIO CONSIGNADO PAN” (fls. 100).

“Afirmo que contratei um Cartão Benefício Consignado PAN (“Cartão Benefício”) e fui informado que a realização de saque mediante a utilização do Cartão Benefício ensejará a incidência de encargos, bem como que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do Cartão Benefício. Declaro ciência também de que a diferença entre o valor pago mediante consignação em folha de pagamento (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o valor total da fatura poderá ser pago por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo Banco PAN S.A. (“PAN”) já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura.” (fls. 103).

Referidos instrumentos foram assinados pela autora pela via digital, o que restou incontroverso, pela ausência de impugnação específica.

Os termos do contrato não deixam dúvidas sobre o produto contratado.

Observa-se, ainda, que a requerente efetuou o saque do limite do cartão benefício, de R\$ 1.166,00 (fls. 105), que foi transferido à sua conta corrente (fls. 82/83), fato igualmente incontroverso.

Assim, não há mesmo que se falar em vício de consentimento ou abusividade na contratação, de modo que nada é devido à autora a título de repetição de indébito ou indenização por danos morais.

Já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário – Ação de nulidade de contrato de cartão de crédito (RMC) cumulada com restituição de valor e indenização por danos morais – Sentença de procedência que declarou a nulidade das cobranças de R\$ 124,04 após o pagamento da 36ª parcela; condenou a ré a restituir, de forma

dobrada, os valores indevidamente descontados na conta da autora, após o pagamento da 36ª parcela; além do pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). I. Inconformismo das partes. Discussão a respeito da validade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, da caracterização do dano moral, da adequação do valor arbitrado a este título e da regularidade dos encargos moratórios. II. Contrarrazões do autor. 1. Regularidade do preparo recolhido pela instituição financeira ré, que corresponde a 4% do valor atualizado da causa. Desnecessidade de complementação – 2. Preliminar de inépcia recursal rejeitada. Recurso que ataca os fundamentos da sentença, com qualificação suficiente para identificação das partes. III. Prejudiciais de mérito - Prescrição e decadência não consumadas. Prazo prescricional decenal, nos termos do artigo 205, do Código Civil. Hipótese dos autos, ademais, em que não se aplica o disposto no artigo 178 do Código Civil, por se tratar de contrato de trato sucessivo. IV. Alegação de não contratação de cartão de crédito consignável (RMC), mas sim de um empréstimo consignado comum. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que não se opera automaticamente. Inexistência, na espécie, de pressuposto à sua aplicação (CDC, art. 6º, VIII). Ausência de verossimilhança. Réu que logrou comprovar o efetivo recebimento e desbloqueio do cartão de crédito pela autora, que o utilizou regularmente e efetuou o pagamento parcial de algumas faturas. Caso dos autos que a autora não impugnou os lançamentos constantes das faturas colacionadas aos autos – Existência e validade da contratação comprovada – Dano moral não caracterizado. V – Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com inversão do ônus sucumbencial – Recurso do réu provido e prejudicado o apelo adesivo da autora. (TJSP; Apelação Cível 1007101-27.2023.8.26.0047; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que celebrou contrato de empréstimo consignado e não de cartão de crédito com RMC. Consideração de que, na petição inicial, admitiu o autor ter celebrado o contrato com o banco, conquanto se insurja contra a natureza do ajuste. Apuração de que a margem consignável do autor estava integralmente comprometida para a contratação de empréstimo consignado comum, razão pela qual deve ter optado pela obtenção do cartão de crédito com RMC. Consideração de que a prova contida nos autos revela que o autor firmou o contrato de cartão de crédito consignado e autorizou o débito das parcelas em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, no limite da margem consignável [o que se verificou por vários anos], assim como não negou a utilização do numerário que lhe foi disponibilizado no momento da contratação do cartão com RMC,

tendo efetuado outros saques posteriormente. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida. Legitimidade da conduta da instituição financeira, que ato ilícito algum praticou. Danos morais não configurados. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000699-55.2022.8.26.0534; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Branca – Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c/c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Autora alega que foi induzida a erro pela instituição financeira, pois tinha a intenção de contratar um simples empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. PRELIMINAR, em contrarrazões do réu, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Afastada. MÉRITO. Contrato apresentado traz, de forma clara, a natureza do negócio jurídico que se firmava. O instrumento é literal ao grafar, em fonte de destaque, que se trata o negócio de cartão de crédito consignado. Faturas que comprovam a realização de saque, cujo valor foi incontroversamente disponibilizado na conta bancária de titularidade da autora. Margem consignável da autora já comprometida pela contratação de outros empréstimos consignados. Descontos que perduraram por dois anos, sem que se insurgisse a requerente. Inexistência de abusividade, vício de consentimento e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1127847-56.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Deste modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela parte autora, de rigor a manutenção integral da r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, majora-se a verba honorária sucumbencial para 12% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA

Relator